



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 002/2024**

**PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2024 QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR AUTORIZADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.**

**Autor:** Poder Executivo Municipal

**Relator CCJR:** Carlos Hermes Ferreira da Cruz

**Relator Obras e Serviços:** Alexsandro

**Relator Uso, Ocupação e Parcelamento:**  
Carlos Hermes

**I. RELATÓRIO DA MATÉRIA**

Trata-se de **Projeto de Lei nº 002/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, a matéria de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR autorizada pela agência nacional de telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 002/2024**

O Poder Executivo utilizou como justificativa que o Projeto de Lei tem como objetivo atualizar a legislação municipal às novas tecnologias de telecomunicação, em especial a do 5G, bem como, desburocratizar o processo de instalação das antenas 5G na cidade de Imperatriz/MA.

O Projeto de Lei Ordinária nº 002/2024 veio acompanhado do Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

**Este é o relatório.**

**VOTO DOS RELATORES**

**II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - VOTO DO RELATOR**

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de **Constitucionalidade, legalidade e juízo de admissibilidade da matéria.**

Em sede de **juízo de admissibilidade**, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Neste aspecto fica nítido que a matéria **fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo)**, logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta Casa, encontrando respaldo no que diz respeito à autonomia e a competência legislativa do Município insculpida no art. 30 da Constituição Federal, colacionado abaixo:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Logo, conclui-se que a proposição está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, uma vez que é ente federativo autônomo (art. 18º, caput, C.F.).

Por outro lado, é importante mencionar acerca da competência privativa da União para legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão é privativa da União, nos moldes do



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 002/2024**

art. 22º, inciso IV da Constituição Federal. No entanto, apesar da competência privativa, há espaço para o município legislar sobre um assunto de seu interesse, conforme o art. 30º da mesma Constituição, permitindo que os municípios estabeleçam normas para instalação de infraestruturas de suporte para ETRs. Além disso, o art. 24º da Constituição Federal prevê a competência concorrente da União, Estados e Municípios, para legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Sobre o objeto do Projeto de Lei, salienta-se que o Supremo Tribunal Federal tem sido firme no sentido de reconhecer a competência municipal para legislar sobre matérias de interesse local, especialmente quando essas matérias envolvem aspectos ambientais, urbanos e de saúde pública. Por analogia pode ser aplicado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 981825, relatado pela Ministra Rosa Weber. Neste Julgamento o STF reafirmou a competência do município para legislar sobre o uso e a ocupação do solo urbano nos municípios, abrangendo a instalação de torres de telefonia móvel. A decisão ressaltou que a Constituição confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo o uso e a ocupação do solo, o que é diretamente aplicável à instalação de infraestrutura de suporte para ETRs.

Nesse viés, foi apresentado pelos parlamentares que compõem esta Comissão, emenda modificando o disposto no art. 2, inciso III, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º, III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020

Logo, ressalto que em análise a emenda apresentada, este relator recomenda pela sua aprovação.

Ademais, a proposição encontra amparo na Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), especialmente no seu art. 74º, no qual estabelece que embora a competência para regulamentação



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 002/2024**

técnica e operacional seja da União, as prestadoras de serviços de telecomunicações não estão isentas de observar as normas municipais relativas à edificação, urbanismo, meio ambiente e outros.

Passando aos demais aspectos em sede de Constitucionalidade e Legalidade da matéria, resalto **que não há qualquer óbice para sua tramitação**, pois cumpre integralmente aos dispositivos Constitucionais, normas infraconstitucionais e segue fielmente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Imperatriz e Lei Orgânica do Município.

Portanto, uma vez que estão preenchidos todos os requisitos da matéria no que tange a admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

É o voto.

**III. COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.

**Art. 106** - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – Conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, esta relatoria considera que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria.**

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu destaque e relevante importância para o município de Imperatriz/MA, uma vez que a tecnologia 5G representa um avanço significativo em



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 002/2024**

termos de conectividade, prometendo aumentar exponencialmente a velocidade de transmissão de dados e capacidade de conexão na cidade.

A legislação proposta visa facilitar e regulamentar a instalação das estruturas necessárias para utilização do 5G, buscando conciliar a modernização tecnológica com o respeito às normas urbanísticas e ambientais locais. Logo, considero o **Projeto de Lei nº 002/2024**, não apenas conivente, mas também essencial para o município de Imperatriz/MA.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

**VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES**

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.**

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

**IV. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 002/2024**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, diante da inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.

**V. VOTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**

Foi submetida a apreciação destes Colegiados Fracionários, o normativo em testilha. Estas Comissões analisaram as razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

**Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.**

Desta forma, é incontroverso que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de **admissibilidade, juridicidade, legalidade e cristalino mérito.**

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer.

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz	
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa	
2º VICE-PRES.	Paulo Roberto Cardoso da Silva	
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva	
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior	



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO**  
**PARECER CONJUNTO**  
**Projeto de Lei nº 002/2024**

1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:**

Membro	
1º VICE-PRES.	
2º VICE-PRES.	
1º SECRETÁRIO	
2º SECRETÁRIO	
1º SUPLENTE	
2º SUPLENTE	

**COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO, PARCELAMENTO DO SOLO E MEIO AMBIENTE**

PRESIDENTE	Márcio Renê Gomes de Sousa
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
2º VICE-PRES.	Terezinha de Oliveira Santos
1º SECRETÁRIO	Whelberson Lima Brandão
2º SECRETÁRIO	Antonio Silva Pimentel
1º SUPLENTE	Manoel Conceição de Almeida
2º SUPLENTE	Flamarion de Oliveira Amaral

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO**  
**MARANHÃO, \_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DE 2024**